

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSÍMA SRA. PREGOEIRA LEILA OLIVEIRA CARREIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2018
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, UASG 926284

Processo Administrativo nº 060/2018

A empresa FORTE DF SERVICOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.465.916/0001-10, com sede na Quadra 10, Conjunto I, Lote 01, Setor Sul, Gama, Brasília/DF, CEP: 72.415-509, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 26 e seguintes do Decreto nº 5.450/2005, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e capítulo 13 do Edital em epígrafe, vem interpor, TEMPESTIVA-MENTE:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e habilitou a empresa RICARDO DE SOUZA LI-MA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS, CNPJ sob o nº 11.162.311/0001-73, consoante razões de fato e direito a seguir delineadas.

1. DO DIREITO

1.1. De acordo com o capítulo 13 do Edital, manifestamos nosso recurso em prazo tempestivo, atendendo a todas as regras editalícias e legais.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, por meio do qual se objetiva a obtenção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiragem, recepcionista, garçom e motorista executivo, em apoio técnico administrativo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em sua sede, em Brasília-DF, no desenvolvimento de suas atividades essenciais, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

2.2. Analisando a documentação apresentada pela licitante Recorrida, observamos alguns pontos sobre os quais entendemos que houve descumprimento do exigido no instrumento convocatório, na Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 e na jurisprudência aplicável ao certame, conforme pontos expostos a seguir.

2.3. DOS PERCENTUAIS COTADOS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA AS FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (SUBMÓDULO 2.1 B E 4.1 A) E MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O AVISO PRÉVIO TRABALHADO (MÓDULO 3 "C" E "F")

2.3.1. No preâmbulo do Edital está consignado que a presente licitação obedecerá à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto nº 3.555, de 2000, e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666, de 1993, assim como à LEGISLAÇÃO CORRELATA, dentre as quais está incluída a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 30 de abril de 2008.

2.3.2. No Anexo XII da IN SEGES nº 05/2017 consta a obrigação da utilização da conta vinculada:

"1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, SERÃO DESTACADAS DO VALOR MENSAL DO CONTRATO E DEPOSITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO EM CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço.

2. O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

- a) 13º (décimo terceiro) salário;
 - b) FÉRIAS E 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;
 - c) MULTA SOBRE O FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA AS RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA; e
 - d) encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.
- (...)

7. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no item 2 acima, retidos por meio da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, DEIXARÃO DE COMPOR O VALOR MENSAL A SER PAGO DIRETAMENTE À EMPRESA. (grifos nossos)

8. Os editais deverão conter expressamente as regras previstas neste Anexo (...)."

2.3.4. Além das disposições acima, o Anexo XII da Instrução Normativa também determinou que os valores provisionados para atendimento do item 2 SERÃO DISCRIMINADOS CONFORME A SEGUIR:

- a) 13º (décimo terceiro) salário - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);
- b) FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL - 12,10% (DOZE VÍRGULA DEZ POR CENTO);
- c) MULTA SOBRE FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO - 5,00 % (CINCO POR CENTO).

2.3.5. Em entendimento similar, em seu Acórdão 3.301/2015 – Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu que a administração deve:

"9.3.1. prever nos contratos, de forma expressa: (...)

9.3.1.3. provisionamento, em conta vinculada, de valores relativos a FÉRIAS, décimo terceiro e MULTA SOBRE O FGTS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 19-A, I, DA IN/SLTI/MP 2/2008, com redação dada pela IN/SLTI/MP 6/2013. (grifo nosso)"

2.3.6. Desta forma, após consulta à planilha de custos da Recorrida, verificamos que o percentual exigido não foi atendido, POIS, A SOMA DOS VALORES DAS MULTAS DEVERIA CORRESPONDER A 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ALÉM DISSO, O PERCENTUAL PARA AS FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS DEVERIA SER DE 12,10% (DOZE VÍRGULA DEZ POR CENTO).

2.3.7. Em outro Acórdão do Tribunal de Contas da União, encontramos a seguinte disposição:

"216. Independentemente do regime fiscal da contratada, compreende-se que NENHUMA PROPOSTA DEVERÁ SER ACEITA, CASO NÃO CONTEMPLE O PERCENTUAL MÍNIMO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS PREVISTAS, tais como:

- a) contribuições à previdência social, Riscos ambientais, contribuições de terceiros;
- b) FGTS;
- c) FÉRIAS;
- d) 13º salário;
- e) MULTA SOBRE O FGTS." (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

2.3.8. Portanto, uma vez que a empresa não contemplou o percentual mínimo de Férias e Adicional de Férias, além do provisionamento da multa do FGTS e contribuições sociais, A SUA PLANILHA DEVERÁ SER AJUSTADA OU, CASO CONTRÁRIO, A PROPOSTA DEVERÁ SER RECUSADA.

2.4. DOS ERROS NAS BASES DE CÁLCULO E INCIDÊNCIAS DO SUBMÓDULO 2.2 (ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES) E DO MÓDULO 4 (CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE)

2.4.1. No caso do Submódulo 2.2, conforme Anexo VII-D da IN 05/2017, consta a Nota 3: "Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6".

2.4.1.1. Com relação a essas incidências e suas bases de cálculo, o Ministério do Planejamento esclareceu como se deve proceder na resposta nº 36, constante na sessão de perguntas e respostas do sítio Compras Governamentais, <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/in-servico-faq>:

"Primeiramente, merece detalhamento a composição do Submódulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições), o qual consiste na agregação de percentuais incidentes sobre a remuneração do empregado, previstos na legislação trabalhista e previdenciária, para manutenção dos encargos sociais referentes às parcelas do INSS, Salário – Educação, GIL – RAT/SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sendo assim, para o cômputo dos encargos previstos no Submódulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições), UTILIZA-SE COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO RESIDENTE ADICIONADA DA PREVISÃO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO, ou seja:

BASE DE CÁLCULO = MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 2.1" (grifos nossos)

2.4.1.2. Desta forma, verificamos claramente que há erro na base de cálculo do Submódulo 2.2 de todas as planilhas da Recorrida, uma vez que INCIDEM APENAS SOBRE O MÓDULO 1, REDUZINDO DE MANEIRA ILEGAL O CUSTO DA MÃO DE OBRA.

2.4.2. No caso do Módulo 4, o Ministério do Planejamento esclareceu, através da mesma Resposta nº 36 citada anteriormente, o seguinte:

"No passo seguinte, que diz respeito ao cômputo do Módulo 4 (custo de reposição do profissional ausente), serão calculados os custos para o pagamento de um substituto nos casos da ausências do empregado residente. O custo deste empregado substituto não se resume ao estrito pagamento de horas trabalhadas, vez que ele possui um contrato de trabalho digno de percepção, também, de todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários: uma remuneração, todos os encargos incidentes na remuneração, os benefícios previstos em lei ou Convenção Coletiva, como também a possibilidade desse empregado substituto ser afastado do contrato por demissão sem justa causa, de modo que não se pode considerar a mesma base de cálculo do Submódulo 2.2 acima.

Nessa linha, a base de cálculo será agora o preço do empregado substituto, que agrega os encargos trabalhistas e previdenciários ao custo. Repisa-se, a BASE DE CÁLCULO DO MÓDULO 4 (CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE) É diferente da base de cálculo dos Módulos anteriores e, portanto, o preço do empregado substituto é representado pelo SOMATÓRIO DE REMUNERAÇÃO, PREVISÃO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS E PELA PROVISÃO PARA UMA POSSÍVEL RESCISÃO DE CONTRATO. Portanto:

BASE DE CÁLCULO DO MÓDULO 4 = MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3." (grifos nossos)

2.4.2.1. Novamente, verificamos que também há um claro erro na base de cálculo do Módulo 4 de todas as planilhas da Recorrida, uma vez que INCIDEM APENAS SOBRE O MÓDULO 1, REDUZINDO DE MANEIRA ILEGAL O CUSTO DA MÃO DE OBRA.

2.4.3. Portanto, uma vez que a Recorrida reduziu o seu custo de maneira ilegal, sem incluir as corretas incidências e bases de cálculo, A SUA PLANILHA DEVERÁ SER AJUSTADA OU, CASO CONTRÁRIO, A PROPOSTA DEVERÁ SER RECUSADA.

2.5. DA COTAÇÃO EQUIVOCADA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DO DISTRITO FEDERAL

2.5.1. A empresa Recorrida cotou erroneamente a alíquota mínima do ISS de 2% (dois por cento), uma vez que o serviço objeto desta contratação não se enquadra na lista de serviços listada no art. 38, inciso I do RISS, Decreto nº 25.508/2005 e alterações. PORTANTO, SUA ALÍQUOTA DEVE SER CORRIGIDA PARA 5% (CINCO POR CENTO), OU A PROPOSTA DEVERÁ SER RECUSADA.

2.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

2.6.1. Verificamos que a Recorrida tem como atividade principal o CNAE 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, atividade inerente ao ramo de engenharia, conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, se constata que a Recorrida também tem como Atividades Secundárias os seguintes CNAES:

- 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas
- 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
- 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.12-5-00 - Condomínios prediais
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

2.6.2. Consabido é que as empresas do ramo de engenharia e de tecnologia de informação tem a prerrogativa de optarem pela desoneração da folha de pagamento nos termos da Lei nº 12.546/2011 e da Lei nº 13.670/2018 ATÉ O ANO DE 2020:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774 , de 17 de setembro de 2008;

(...)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)."

2.6.3. Verificamos que nas planilhas de custos e formação de preços dos postos de mão de obra alocada, no "Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições" não foi cotado o percentual/valor relativo à contribuição previdenciária devida ao empregado, conforme se constata na documentação da Recorrida.

2.6.4. Além disso, no MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, Item "C", subitem C.2 foi cotado o percentual de 4,5% na CPRB – Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta, evidenciando que a Recorrida fez uso da DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA, benefício NÃO PREVISTO para serviços de cessão de mão de obra e serviços gerais – objeto do contrato licitado.

2.6.5. Portanto, não há dúvidas de que a Recorrida fez uso do benefício da desoneração tributária com base na Lei nº 12.546/2011. Diante disso, é fundamental que a Administração promova diligências no sentido de verificar a situação fiscal da Recorrida, com vistas a cumprir o art. 3º da Lei Geral de Licitações.

2.6.6. Importa ressaltar que o regime de desoneração tributária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, facultou a alguns ramos de atividade, a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária com base no faturamento bruto da empresa, ao invés da folha de pagamento.

2.6.7. Verificamos que a Recorrida, portanto, tendo optado pelo Regime da Desoneração está tendo VANTAGENS por ter CNAE de serviços de engenharia e tecnologia de informação, frente às demais empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados de mão-obra, as quais NÃO PODEM optar pelo benefício da desoneração da folha de pagamento, o que a COLOCA EM SUPERIOR VANTAGEM na formulação de preços ofertados.

2.6.8. Ora, a desoneração da folha de pagamento é uma VANTAGEM às empresas beneficiadas, constata-se mais uma vez que a Recorrida pode ter sido beneficiada frente às demais, violando o princípio basilar da ISONOMIA.

2.6.9. Não obstante, ainda que não se entenda pela violação da isonomia, é dever da Administração averiguar, se no caso em concreto a Recorrida pode legalmente compor seus preços utilizando como parâmetro a alíquota de 4,5%, com base na Contribuição Previdenciária da Receita Bruta.

2.6.10. Isso porque para a Recorrida fazer jus ao benefício da desoneração tributária, deve ter:

1. Faturamento total com pelo menos 50% do CNAE principal declarado – no caso SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
2. Comprovação que o faturamento almejado na licitação – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA - que é alheio ao benefício da desoneração não superará 5% do faturamento principal declarado;

2.6.11. Com efeito, não basta que o CNAE da empresa seja específico para ter o benefício da desoneração, mas deve ter a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011:

"§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º."

2.6.12. Nesse sentido, também, é a Solução de Consulta COSIT nº 107, de 12/05/2015, da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, que determina:

"Solução de Consulta COS IT nº 107/2015 - RFB CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS ENQUADRADAS PELA CNAE. RECEITA DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITA ESPERADA. RECEITA AUFERIDA. As empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada. A definição da atividade principal segundo o código CNAE é baseada na receita esperada quando as atividades estiverem sendo iniciadas, ou na receita auferida, nas demais hipóteses."

2.6.13. Nessa seara, é dever da Administração, com base no art. 43, §3º da Lei Geral de Licitações, averiguar se a atividade principal da RCS – serviços de engenharia - reflete o maior faturamento da empresa.

2.6.14. Se assim o for, os serviços de cessão de mão de obra de serviços gerais NÃO PODEM ULTRAPASSAR 5% DO FATURAMENTO TOTAL, para que a RCS continue a ter o benefício da desoneração e, portanto, alterar a forma de contribuição da folha de pagamento para a receita bruta, conforme assim o fez na composição dos custos dos cargos.

2.6.15. Segundo a Demonstração de Resultado de 2017, verificamos que, apenas considerando o valor global ofertado pela empresa nesta contratação, este último montante equivaleria a mais de 9% (nove por cento) da Receita Bruta da Recorrida, ultrapassando em quatro pontos percentuais do limite trazido pela Lei nº 12.546/2011.

2.6.16. Isso significa que no caso em espécie a Recorrida NÃO PODERÁ SE UTILIZAR do benefício da desoneração especificamente para os serviços do objeto do pregão, e deverá apresentar sua planilha de custos com a contribuição previdenciária com base na folha de pagamento e não na Receita Bruta, conforme constante no art. 9º, §5º da Lei nº 12.546/2011:

§5º O disposto no §1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

É notório que se a empresa obtiver receita de outras atividades superiores a 5% da receita bruta total (o que se aplica no caso concreto), aplicará a forma de cálculo da contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 9º, §1º da Lei nº 12.546/2011:

§1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

2.6.17. A norma é clara ao reconhecer o desenquadramento automático da Desoneração para atividades alheias a atividade principal. Tal previsão foi lançada justamente para que as empresas não aproveitassem a Desoneração de atividade secundária de forma deliberada. Nesse sentido é claro que se uma empresa declara que tem CNAE principal de uma atividade desonerada, mas recebe receitas de outra atividade que não é desonerada, não poderá ser beneficiada integralmente pelo benefício da Desoneração.

2.6.18. Portanto para os casos em que empresas enquadradas na Lei da Desoneração mas que recebem receitas de atividades alheias ao referido benefício, se aplicará o disposto no inciso II do §1º do art. 9º da Lei 12.546/2011.

2.6.19. Ou seja, é necessário a retificação das planilhas para adequar os serviços do referido pregão conforme disposto no art. 22 da Lei 8.212/1991.

2.6.20. Tal entendimento é ratificado pela Solução de Consulta – COSIT nº 37 de 2015, expedida pela Receita Federal do Brasil.

2.6.21. Assim sendo, a planilha de custos está EQUIVOCADA, uma vez que NÃO reflete os valores que deverá recolher a título de contribuição previdenciária, atraindo para a Administração à CORRESPONSABILIDADE de dívida de natureza trabalhista e fiscal, em face da aceitação de proposta INCOSISTENTE.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Diante de todo o exposto, requer que seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo para que seja reformada a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS, pois foi aceita de maneira ilegal, em descumprimento do previsto na legislação pertinente, bem como conforme jurisprudência do TCU.

3.2. Caso de nenhum modo se entenda, requer o encaminhamento do presente recurso a Autoridade Superior, onde seus fundamentos deverão ser analisados, requerendo desde logo, o acolhimento e o provimento das razões nos mesmos termos acima expostos.

Por ser de direito pede e espera deferimento.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

KRISNALY CARNEIRO DA SILVA
Gerente Administrativo
FORTE DF SERVIÇOS EIRELI ME
CPF: 042.315.485-01

Fechar